



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 22 de março de 2024.

Of. N° 3.319/2.024-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 38/2024** que: **“INSTITUI “DIA MUNICIPAL DO JIPEIRO” EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 15/2024**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.921, de 22 de março de 2024.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo 2º do Artigo 1º e Artigo 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa, o § 2º do artigo 1º e o artigo 3º elegem, de forma direta a obrigatoriedade de implementação e coordenação das atividades listadas e a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo regulamentar e por conseguinte celebrar parcerias e convênios com entidades privadas e públicas, impondo dever de regulamentar para a definição dos procedimentos, responsabilidades e recursos necessários para a sua implementação.

Nesse sentido, acabam por contornar o princípio da 'reserva de administração' em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

O que se verifica, portanto, é que não se trata de norma autorizativa ou meramente de inclusão de data a ser inserida no calendário oficial e, sim, de norma com nítido viés impositivo o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo o estabelecimento de regras de inclusão de ações junto às leis que estabelecem datas e o manejo dos calendários oficiais com a obrigação de prática de atos concretos pelo Poder Executivo e que, por isso, contornam o princípio da reserva de administração.

Vejamos as seguintes decisões do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 20974868720198260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE **IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE** - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Renato Sandreschi Sartorelli- Data de julgamento: 14/08/2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 20348984420198260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

"Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que **não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa** (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO: Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO: Configuração. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]" constantes do art. 47, III, CE/SP, tem-se por violadora à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da lei impugnada, apenas para exclusão da expressão "[...] no prazo de 90 (noventa) dias [...]". Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Beretta da Silveira-Data de julgamento: 29/05/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 21888005120188260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar **que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Péricles de Toledo Piza Júnior- Data de julgamento: 13/03/2019.

Assim, o parágrafo 2º do art. 1º e o art. 3º do Projeto de lei se mostram inconstitucional por contrariar o disposto nos **arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual**.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 15/2024**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal